



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141458 - MG (2025/0505585-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **TIAGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADA : **ARYANE LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - RJ246438**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ, sendo interposto agravo em recurso especial posteriormente não conhecido por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e individualizada o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige impugnação analítica, específica e dialética de todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para obstar o seguimento do recurso especial.

4. A mera reiteração das razões de mérito ou a formulação de alegações genéricas não satisfaz o ônus processual de enfrentar os óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada.

5. O agravante não demonstrou, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica sustentada, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da inadmissibilidade impõe a aplicação da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141458 - MG (2025/0505585-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ARYANE LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - RJ246438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ, sendo interposto agrado em recurso especial posteriormente não conhecido por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e individualizada o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado em recurso especial exige impugnação analítica, específica e dialética de todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para obstar o seguimento do recurso especial.

4. A mera reiteração das razões de mérito ou a formulação de alegações genéricas não satisfaz o ônus processual de enfrentar os óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada.

5. O agravante não demonstrou, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica sustentada, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da inadmissibilidade impõe a aplicação da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por TIAGO GONÇALVES DA SILVA contra a decisão monocrática, que não conheceu do agrado em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos artigos 214 e 224, alínea "a", do Código Penal, na redação anterior à vigência da Lei n. 12.015/2009. Em sede de apelação criminal interposta pela defesa, a sanção penal foi reduzida para 12 anos de reclusão. Posteriormente, em julgamento de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a reprimenda foi redimensionada para 8 anos de reclusão, ocasião em que restou afastada a causa de aumento de pena constante do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma legal.

Diante do acórdão revisional, a defesa técnica interpôs recurso especial, cujo trânsito foi obstado na origem pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro. O despacho de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a manifesta necessidade de reexame de elementos fáticos e probatórios. Contra esse provimento negativo de admissibilidade, o condenado apresentou agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante defendeu o afastamento do óbice sumular sob o argumento de que a matéria devolvida para discussão é exclusivamente jurídica. Sustentou, outrossim, a ocorrência de violação ao artigo 65, inciso I, do Código Penal, sob a alegação de que a atenuante da menoridade relativa foi indevidamente negada pelas instâncias ordinárias com fundamento na aplicação indevida do princípio do *in dubio pro societate* na fase de revisão de provas. Apontou ainda violação ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, asseverando que a pena-base permaneceu fixada acima do mínimo legal de forma injustificada, genérica e sem individualização adequada, incorrendo em *error in procedendo* e *error in judicando*.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo na Súmula 182 deste Tribunal Superior. A decisão agravada registrou que o agravante não logrou refutar especificamente e de forma individualizada o óbice fático da Súmula 7 adotado na decisão de origem, limitando-se a tecer considerações de caráter genérico.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 843-851), pretendendo a retratação do julgado monocrático ou a submissão do pleito ao órgão colegiado. Argumenta que houve impugnação idônea, detalhada e integral da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Salienta que o recurso especial combate erros jurídicos gritantes contidos no acórdão da revisão criminal, em especial a aplicação do *in dubio pro societate* para afastar a atenuante da menoridade e a ausência de controle depurador na fixação da pena-base após a exclusão da causa de aumento. Aduz, em suma, que as questões debatidas são de direito, o que afasta a aplicação das Súmulas 7 e 182 deste Sodalício, autorizando o integral provimento do agravo regimental e, no mérito, a readequação da pena e do regime carcerário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

De acordo com a sistemática processual vigente, o agravo voltado contra a inadmissão de recurso especial exige do recorrente a impugnação analítica, específica e dialética de todos e de cada um dos fundamentos erigidos pela instância de origem para impedir o trânsito do apelo excepcional.

Nesse cenário de exigências técnico-processuais, a inércia, a insuficiência argumentativa ou a mera reiteração das razões de mérito sem o correspondente ataque focado nos óbices de admissão do juízo monocrático acarretam o não conhecimento do recurso. Esse dever de impugnação específica, além de decorrência lógica da dialeticidade que orienta a teoria geral dos recursos, encontra-se expressamente positivado nas normas regimentais e processuais que regem os recursos perante os Tribunais Superiores.

A indispensabilidade do combate pontual a todos os óbices de admissibilidade recursal encontra-se prevista na legislação processual aplicável no âmbito deste Tribunal Superior.

Ao analisar detidamente a fundamentação exposta pela defesa nas razões do agravo em recurso especial, constata-se que o ora agravante não atendeu, a contento, a essa imposição processual no que diz respeito ao óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A decisão que inadmitiu o apelo excepcional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou que a pretensão do réu de ver reformadas as balizas da pena-base e de obter o reconhecimento da menoridade exigiria, necessariamente, a reanálise e a reavaliação fático-probatória das provas que instruem os autos.

Contudo, para afastar validamente o impedimento sumular, competia ao agravante empreender o cotejo analítico entre as premissas estritamente fáticas delineadas no acórdão de revisão criminal e a tese de direito defendida no recurso. Cabia ao recorrente demonstrar, a partir de dados concretos fixados no acórdão, que o debate jurídico não demandaria qualquer modificação ou incursão na moldura dos fatos estabelecida pelas instâncias ordinárias. Em vez disso, limitou-se o agravante a formular considerações genéricas e abstratas, repisando a alegação de que se tratava de erro na dosimetria e de matéria meramente jurídica, sem descer às particularidades do caso fático para provar tal assertiva.

A mera formulação de afirmações protocolares quanto à desnecessidade de reexame de provas não tem o condão de desconstituir o fundamento da inadmissibilidade. A ausência de impugnação específica aos termos exatos do provimento que barrou o

trânsito do apelo impede a superação do juízo de prelibação, justificando o não conhecimento do recurso e a manutenção da higidez da decisão monocrática agravada, sob pena de esvaziamento das regras processuais que disciplinam a divisão do ônus argumentativo.

Verifica-se, pois, que o agravante não logrou demonstrar de que maneira as teses defensivas veiculadas no recurso especial poderiam prescindir do exame aprofundado de provas. A pretensão recursal de afastar a incidência do óbice sumular fundado apenas na premissa genérica de tratar-se de questão exclusivamente jurídica mostra-se desprovida de lastro técnico. Assim, a decisão monocrática de não conhecimento não comporta reparos, restando inviabilizada a cognição da matéria de fundo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0505585-7

AgRg no
AREsp 3.141.458 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0133080466641 04666417620088130133 08435474920258130000
10000250843547000 10000250843547001 10000250843547002 133080466641
4666417620088130133 8435474920258130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ARYANE LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - RJ246438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ARYANE LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - RJ246438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.